



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Genitora Falecida. Conduta Inadequada do Genitor.

Data de publicação: 17/09/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa

Chamada

(...) “O fato de o réu ser o único detentor do poder familiar relativamente aos filhos, em virtude do falecimento da genitora dos menores, não implica automática alteração da guarda dos menores ao genitor.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR - DEMANDA AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA - GENITORA FALECIDA - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA GUARDA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA - GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA LIMINARMENTE - COMPORTAMENTOS INADEQUADOS E INSTÁVEIS DO GENITOR - OPÇÃO DOS FILHOS ADOLESCENTES EM PERMANECER COM A AVÓ MATERNA - MANUTNEÇÃO DOS TRÊS IRMÃOS JUNTOS - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES - RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o réu ser o único detentor do poder familiar relativamente aos filhos, em virtude do falecimento da genitora dos menores, não implica automática alteração da guarda dos menores ao genitor. 2. A competência para o processo e julgamento de ações que versem sobre interesse de menores é, em regra, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, ainda que fática, tendo em vista que será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Inteligência do artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula 383, do col. Superior Tribunal de Justiça.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27272202120248130000, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 27/09/2024, Núcleo da Justiça 4 .0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 01/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR - DEMANDA AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA - GENITORA FALECIDA - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA GUARDA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA - GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA LIMINARMENTE - COMPORTAMENTOS INADEQUADOS E INSTÁVEIS DO GENITOR - OPÇÃO DOS FILHOS ADOLESCENTES EM PERMANECER COM A AVÓ MATERNA - MANUTNEÇÃO DOS TRÊS IRMÃOS JUNTOS - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES - RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o réu ser o único detentor do poder familiar relativamente aos filhos, em virtude do falecimento da genitora dos menores, não implica automática alteração da guarda dos menores ao genitor.
2. A competência para o processo e julgamento de ações que versem sobre interesse de menores é, em regra, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, ainda que fática, tendo em vista que será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Inteligência do artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula 383, do col. Superior Tribunal de Justiça.
3. Tratando-se de guarda de menor, deve prevalecer o melhor interesse da criança (artigo 227 da Constituição e Federal e o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente).
4. Considerando o exercício da guarda fática das três irmãs pela avó materna, dois adolescentes e uma criança, desde o falecimento da mãe, bem como que os menores nutrem forte vínculo afetivo pela avó e estão sendo bem cuidados, externando preferência em permanecer em sua companhia, deve prevalecer a solução que melhor acuda o interesse dos três irmãos, que devem permanecer unidos.
5. Atende o melhor interesse dos menores que eles não sejam afastados abruptamente de sua rotina diária junto à avó materna, dos demais familiares, amigos e da escola para serem levados para outro estado onde vive o pai, sobretudo diante dos fortes indícios de que o genitor possui comportamentos inadequados e instáveis. Estudo técnico que justifica a manutenção do status quo dos três irmãos junto à avó materna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.272721-2/001
- COMARCA DE UNAÍ

- AGRAVANTE (S): T.B.
- AGRAVADO (A)(S): E.M.O.S.

A C Ó R D Ã O
(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc. Acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO FRANCISCO RICARDO SALES COSTA
RELATOR

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T.B. em face da r. decisão de doc. 37 proferida pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí, que nos autos da "Ação de Modificação de Guarda" ajuizada por E.M.O.S., por si e representando os menores M.O.B., M.O.B. e M.O.B., concedeu a guarda provisória dos menores à autora, ora agravada, em sede de tutela de urgência, mantendo a regulamentação de visitas ao genitor de maneira livre e determinando que os alimentos pagos pelo pai sejam depositados em conta da atual guardiã dos menores.

O agravante alegou que é o genitor dos menores, que contam atualmente com 17 (dezessete), 13 (treze) e 7 (sete) anos de idade, que viveu em união estável com a genitora dos menores e que nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Visitação, movido de maneira voluntária pelos ex-consortes, houve a dissolução do vínculo de união estável, a regulamentação da guarda dos três filhos de forma unilateral à genitora, a regulamentação de visitas pelo genitor de maneira livre e a fixação de alimentos a serem prestados pelo genitor no importe de 4 (quatro) salários mínimos em favor dos três menores, com trânsito em julgado em 02/08/2023 (doc. 30).

Esclareceu que desde o fim do relacionamento entre as partes, a genitora foi embora com os menores para a cidade de Unaí/MG, onde reside a avó materna dos menores, e depois mudou-se para Paracatu/MG.

Entretanto, em 25/03/2024 a genitora dos menores veio a falecer (doc. 25) e as crianças permaneceram com a avó materna na cidade de Unaí/MG até o dia 02/04/2024, ocasião em que o genitor dos menores foi buscar os filhos e encontrou resistência por parte da avó materna, ora agravada, tendo dito que o Conselho Tutelar da cidade teria concedido-lhe a "guarda" dos menores mediante "Termo de Entrega e Responsabilidade" (doc. 34), o que ensejou na lavratura de boletim de ocorrência (doc. 35).

Ato contínuo, em 05/04/2024 os autos de origem foram ajuizados pela agravada, avó materna dos menores, pleiteando a modificação da guarda dos menores em seu favor e que os alimentos pagos pelo agravante fossem feitos em conta de titularidade da autora, o que foi deferido pelo juízo de origem na decisão agravada, que concedeu a guarda provisória dos menores à autora, ora agravada, em sede de tutela de urgência, mantendo a regulamentação de visitas ao genitor de maneira livre e determinando que os alimentos pagos por esses sejam depositados em conta da atual guardiã dos menores.

Inconformado, o agravante suscitou, preliminarmente, a incompetência da ação de origem, a qual deveria ter sido ajuizada em Brasília/DF, haja vista ser esse o seu domicílio, considerando-se que, com a morte da genitora dos menores, ele passou a ser o guardião legal dos filhos e que nos termos da Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

No mérito, argumentou que a agravada utilizou-se de fatos ocorridos em 2022 para desabonar a reputação do agravante, desqualificando-o para o exercício da guarda de seus filhos ao colacionar aos autos relatório de uma sessão de terapia realizada pelo filho mais velho do casal em meados de 2022, emitido em confronto à ética profissional da psicologia, e cópia dos autos de medida protetiva da genitora dos menores em face do agravante.

Aduziu que ante o fato de residir em Unaí, a agravada fez com que os menores saíssem da escola onde estavam matriculados e ambientados, no município de Paracatu/MG, onde inclusive o agravante já teria quitado os pagamentos referentes aos três filhos até o final do atual ano letivo, impondo-lhe injustificável prejuízo financeiro. Ademais, na nova escola em que foram matriculados (docs. 31/33), o agravante sequer consta como parente autorizado a responsabilizar-se pelos menores.

Arguiu que ao contrário do que alega a agravada, ela não exerceu a guarda fática dos menores por período maior do que 10 (dez) dias - entre a data da morte da genitora dos infantes e o ajuizamento da ação dos autos de origem - de maneira que não há que se falar em subverter-se ao direito do genitor de exercer a guarda dos filhos em detrimento de seu exercício pela avó materna dos menores, idosa que conta com 71 (setenta e um) anos de idade (doc. 7) e não goza de recursos materiais para prover a infraestrutura e os cuidados necessários aos infantes (docs. 8/10), de maneira que o exercício da guarda dos menores por ela pleiteado não se restringiria ao interesse no bem-estar dos netos, mas abarcaria o interesse material em receber os proventos relativos aos alimentos pagos aos menores pelo agravante.

Pelo exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso para, preliminarmente, determinar o encaminhamento dos autos à circunscrição judiciária de Brasília/DF, por ser esse o domicílio do agravante, detentor legítimo da guarda dos menores e reverter a guarda dos menores ao recorrente.

No mérito pugnou pela manutenção da liminar recursal.

O agravante procedeu ao devido recolhimento do preparo (docs. 2/3).

O MM. Juiz a quo manteve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (doc. 52).

Contraminuta (doc. 53) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça ao doc. 56 opinando pela rejeição da preliminar de incompetência do juízo de origem para análise e julgamento do feito e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, cumpre enfrentar o pedido de incompetência do juízo de origem para análise e julgamento da ação, arguindo que competente seria o de Brasília/DF, haja vista ser esse o seu domicílio, considerando-se que, com a morte da genitora dos menores, ele passou a ser o guardião legal dos filhos e que nos termos da Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Tendo em vista que a causa de pedir da demanda decorre do falecimento da genitora dos menores, a qual possuía sua guarda unilateral, e que eles estão vivendo sob a guarda fática da avó materna, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de doc. 34, a qual pretende regularizar e formalizar a situação perante o Judiciário, imperiosa a manutenção do feito na comarca onde os menores residem, em atenção ao disposto pelo art. 147, II do Estatuto

da Criança e do Adolescente, que prevê que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Assim, considerando-se que no presente caso a guarda unilateral dos menores era exercida pela genitora, e que com o seu falecimento a guarda dos filhos não recaí automaticamente em favor do genitor - ao contrário do que alega o agravante -, sendo imprescindível a análise judicial do pleito antes de conceder-lhe a guarda dos filhos, a competência deve ser determinada no presente caso pelo lugar onde se encontrem as crianças e adolescentes, em atenção ao melhor interesse dos menores.

Nesse sentido é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR DE IDADE. PREVALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Nas ações que envolvem interesse de menores, deve ser aplicada a regra de competência absoluta do foro do domicílio do detentor da guarda da criança, conforme previsto no inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na súmula 383 do STJ. Contudo, não se pode perder de vista que o objeto de tais regras é justamente a proteção do menor de idade e a garantia de seu melhor interesse, que devem prevalecer. Preliminar de incompetência rejeitada.

- A sentença recorrida foi terminativa, isto é, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, hipótese em que não há falar em instituição de fase instrutória, vez que ausente uma das condições da ação. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

- O interesse processual é um dos requisitos indispensáveis para o exercício válido do direito de ação, sendo conceituado como a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional em relação ao pedido formulado pelo autor da ação. Além disso, é necessário que haja adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional buscada.

- A pretensão de desconstituir a paternidade biológica por meio de uma ação de exoneração de alimentos, mesmo que de forma transversal, mostra-se juridicamente inadequada, além de contrariar o disposto no art. 1694 do CC.

- Recurso conhecido e não provido".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.264842-8/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 12/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024) (sem grifos no original)

Assim, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela parte agravante.

No caso em voga, a agravada ajuizou perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí "Ação de Modificação de Guarda" pleiteando a modificação da guarda dos menores em seu favor e que os alimentos pagos pelo agravante fossem feitos em conta de titularidade da autora.

O juízo a quo concedeu a guarda provisória dos menores à autora, ora agravada, em sede de tutela de urgência, mantendo a regulamentação de visitas ao genitor de maneira livre e determinando que os alimentos pagos por ele fossem depositados em conta da atual guardiã dos menores.

Dessa decisão que se recorre.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de pedido de modificação de guarda de M.O.B, de 17 (dezessete) anos de idade (doc. 14), M.O.B., de 13 (treze) anos de idade (doc.18), e de M.O.B., de 07 (sete) anos de idade, tendo em vista o falecimento da mãe dos menores no dia 25/03/2024 (doc. 25).

Sobre o tema, impende pontuar que a Constituição da República impõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 227, cabeça, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais", conforme artigo 33, caput, da Lei 8.069/90.

Além disso, cumpre ressaltar que em que pese a guarda dos pais em relação aos filhos constituir-se em exercício do poder familiar, à luz do disposto no art. 1.634, II, do Código Civil, há previsão legal de sua concessão em favor de pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida acaso verifique-se judicialmente que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, nos termos do art. 1.583, § 1º c/c o art. 1.584, § 5º do Código Civil.

Nesse sentido, na análise de pedido de guarda deve ser considerado o princípio constitucional do melhor interesse do menor, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, fundamento de nossa República, buscando proteger e preservar as crianças em virtude da condição de pessoas em formação e da situação de fragilidade em que se encontram.

No caso em análise, considerando-se as provas acostadas aos autos até o presente momento, não se verifica fundamento que justifique a alteração abrupta da residência dos filhos do agravante.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, até a data de seu falecimento, em 25/03/2024 (doc. 25), era a genitora dos menores que possuía a guarda unilateral de seus filhos (doc. 30), residindo na cidade de Paracatu/MG, ao passo que o agravante, genitor dos menores, morava no Lago Sul, em Brasília/DF (doc. 27), de onde se depreende que seus filhos não se encontram ambientados ao exercício da guarda pelo genitor, de maneira que a concessão da guarda em seu favor significaria impor aos seus filhos mudança drástica de ambiente, levando-os a mudarem-se para Brasília/DF - tendo em vista que apesar de alegar em suas razões recursais que mudar-se-ia para a cidade de Paracatu/MG para exercer a guarda dos filhos, o agravante não fez qualquer prova de suas alegações.

Noutro giro, o estudo psicossocial realizado com a agravada e os menores assim concluiu (doc. 55):

"(...) Os adolescentes e a criança em questão manifestaram interesse em continuar sob a guarda da avó materna. Quanto ao contato com o genitor, M. e M., no momento, apresentam resistência devido a eventos descritos por eles envolvendo comportamentos insalubres do genitor, ocorridos antes e depois do falecimento da genitora.

M. e M. revelaram que o genitor trabalhava como engenheiro agrônomo, mas que desistiu da carreira e passou a se envolver com a bolsa de valores. Que durante as visitas na residência do pai, ele ficava trabalhando em casa pelo computador no mercado financeiro e exibia um comportamento descontrolado, com gritos e xingamentos.

Que a M. ficava assustada e corria para abraçar o irmão mais velho. Os adolescentes disseram que tentaram dialogar com o pai para ele mudar o comportamento, mas a situação só agravou. Eles disseram também que o pai faz uso imoderado de bebidas alcóolicas e fica ainda mais descontrolado e verbalmente agressivo.

Na abordagem com os adolescentes, eles descreveram ainda uma situação que ocorreu durante uma das visitas no ano 2023, quando eles estavam em um shopping com o genitor e ele, alcoolizado, começou a agredir os filhos verbalmente e ameaçou os familiares maternos de morte.

M., M. e M. ficaram muito assustados e se esconderam dentro de uma loja. A polícia foi acionada, entrou em contato com a genitora, que na época residia em Paracatu-MG e como demoraria até chegar ao local, ela acionou uma amiga para se responsabilizar por seus filhos até sua chegada.

Os adolescentes revelaram também que a residência do genitor não parecia um lar e sim uma casa abandonada, nas visitas o imóvel estava empoeirado, sem alimentos na despensa e que um deles chegou a ir ao supermercado e comprar mantimentos com seu próprio dinheiro para se alimentarem.

Em meados de maio do ano corrente, a M. se recusou a ter contato com seu pai. Seus irmãos acreditam que ela temia que ele a levasse para Brasília e que diante dos comportamentos do pai que ela presenciou, não se sentia segura com ele.

Os adolescentes relataram ainda que o pai acusa os familiares maternos de alienação parental, que o relacionamento entre eles nunca foi positivo, mas que o pai em nenhum momento avalia seu próprio comportamento ou se responsabiliza pelos conflitos com os filhos.

Os adolescentes ainda ressaltaram que não concordam com o estilo de vida e valores sócio morais do genitor, o descreveram como uma pessoa descontrolada, homofóbica e alcóolatra. Que com a avó materna se sentem em um ambiente mais acolhedor, seguro e parecido com o que tinham quando estavam com sua mãe.

M. e M. disseram que o pai usa palavras de baixo calão tanto com eles como com outros familiares maternos. Ressaltaram também que o pai também é desrespeitoso e agressivo com membros de sua própria família. Que eles já presenciaram o pai mandando a avó calar a boca. Que a avó paterna é uma pessoa muito boa e carinhosa e que tem medo de contrariar o T.

No que se refere ao J.F., filho primogênito de V., irá finalizar o curso de arquitetura na UNB de forma remota. Os dados colhidos revelam que ele mantém vínculo e laços afetivos recíprocos com os irmãos e com a avó E. Segundo E., seu neto J.F., tem sido um grande suporte na rotina de atenção e cuidados com ela e com M., M. e M., o que tem contribuído para o enfrentamento e superação do luto e do sofrimento familiar, de forma peculiar e gradativa.

Diante do cenário apresentado, no momento, não identificamos conteúdos que desabonem a avó materna a continuar a exercer a guarda legal dos netos em questão. A senhora E. revela, até então, vontade, disponibilidade e capacidade para exercer a função conforme preconiza a lei, de forma afetuosa e salutar.

Considerando os dados psicossociais coletados com os adolescentes e a criança sobre o genitor que revelam indicadores de violência psicológica, antes da regulamentação das visitas, sugere-se um Estudo Psicossocial por precatória do genitor e encaminhamento dos documentos, incluindo o presente laudo dos autos processuais, para melhor análise técnica dos profissionais no Distrito Federal.

Sugere-se ainda que seja determinado que o genitor frequente um Grupo Reflexivo para agressores ou algum outro grupo similar com proposta educativa, além da participação no curso " Oficina de Pais e Mães ". (...)"

A fim de verificar a dinâmica emocional da menor M.M.B. devido ao processo de mudança de cidade e adaptação a escola pelo falecimento da mãe, o Serviço de Psicologia Educacional do Colégio Novo Mundo elaborou parecer nos seguintes termos (doc. 54):

"Foi feito um momento em sala de aula para verificação de sua dinâmica emocional, flexibilidade cognitiva (planejamento das ideias e execução dos comandos), relação interpessoal e comunicação expressiva conforme sua maturidade emocional e sua capacidade cognitiva.

Posteriormente foi feito 3 encontros com a criança para rastreio de sua dinâmica emocional devido ao processo de luto e vínculo que a criança tem passado pelo falecimento da mãe.

Nas observações em sala de aula, M. é uma criança que apresenta um percentil 50 com escala média a sua faixa etária, sem prejuízos cognitivos. Tem conseguido se relacionar e adaptar na convivência com os colegas e na relação professor e aula. É um perfil de aluna mais sensível e busca fazer as atividades conforme a expectativa da professora, quando a aluna sente que não consegue, demonstra sentimento de insegurança e tende ficar mais caladinha. Mas ainda consegue buscar ajuda da professora.

A aluna tem demonstrado um medo e relatado as professoras e ao serviço de Psicologia Escolar do pai entrar na escola e a levar a força. Fatores este que tem gerado insegurança em querer ir para escola.

Diante dessa demanda foi identificado os pensamentos disfuncionais na criança para possíveis intervenções que possam gerar bem-estar e segurança no ambiente escolar:

- Minha mãe morreu, mas eu não vou conseguir ficar sem ela;
- Eu ainda sinto o cheiro e o calor da minha mãe;
- Minha avó e tia cuida de mim com muito amor, mas não será como minha mãe;
- Meu irmão J. e M. me protegem e amo ficar com eles;
- O melhor de tudo é estar morando com meu irmão J., pois ele morava longe da gente;
- Meu pai não consegue cuidar da gente, pois sempre que vamos para lá ele bebe, a casa é uma bagunça e ele não arruma comida para gente;
- Meu pai só ameaça a gente e xinga demais;
- Se ele se curar da bebida eu ia gostar dele;

Além dos pensamentos da criança a mesma pediu para ver as câmeras da escola para ter certeza que o pai não iria entrar e pegar ela.

Diante dos relatos acima, percebe que além da fase do luto de aceitação e fragilidade emocional a criança apresenta um medo em uma alta escala de conviver com seu pai devido a acontecimentos que mesmo menor após a separação dos pais a criança relata com riquezas de detalhes.

No último encontro com a criança, a mesma relatou que o pai foi para fazer visita a ela e os irmãos e ela ficou desesperada em pensar que poderia encontrar com ele e ele xingar a mãe, os irmãos, a avó e a tia. Com riqueza de detalhes a criança descreve que o que ela mais queria era só ficar no colo da tia e se sentir protegida.

Diante dos momentos realizados com a aluna, se faz necessário a criança passar por um acompanhamento psicológico para trabalhar os pensamentos disfuncionais relatados no presente parecer, bem como buscar terapia para lidar com uma nova adaptação de moradia, escola e convivência com o luto da mãe".

Nesse contexto, a retirada, a princípio, não consulta os melhores interesses dos três irmãos.

Por fim, extrai-se dos estudos realizados que os menores nutrem forte vínculo afetivo com a avó e estão sendo bem cuidados por ela, além da demonstração de que possuem uma relação de carinho e respeito com a agravada, na companhia de quem desejam permanecer.

Ainda, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade de doc. 34, o Conselho Tutelar de Unaí/MG encaminhou os menores à agravada no dia 02/04/2024, de onde se depreende que a guarda fática dos menores vem sendo exercida por ela há cerca de cinco, de maneira que não se verifica indícios de situação de risco ou perigo aos menores que imponha a reversão de sua guarda em favor do agravante antes de se proceder à devida instrução probatória, com a realização do estudo psicossocial com o genitor, conforme sugerido pela Psicóloga e Assistente Social Judicial ao doc. 55, a fim de se perquirir definitivamente qual a providência que melhor atende aos interesses dos menores.

Sendo assim, considerando-se todos os aspectos de bem-estar físico e psicológico da criança e adolescentes, a manutenção da liminar que concedeu a guarda provisória dos menores à autora, ora agravada, em sede de tutela de urgência, mantendo a regulamentação de visitas ao genitor de maneira livre e determinando que os alimentos pagos por ele sejam depositados em conta da atual guardiã dos menores é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Condeno o agravante ao pagamento das custas recursais.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."